



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.006918/96-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **9101-000.029 – 1ª Turma**
Data 09 de agosto de 2017
Assunto VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS
Recorrente UNISYS INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise e se manifeste quanto ao laudo e documentação acostados aos autos.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, com fundamento nos arts. 8º e 18 do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, c/c art. 3º do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A contribuinte pretende reverter o que restou decidido no Acórdão nº 103-22.355, proferido pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 28/04/2006, que deu provimento a recurso de ofício para restabelecer lançamento fiscal a título

de IRPJ, IRRF e CSLL, tributos que foram apurados em razão de omissão de receita de variação monetária ativa referente a depósitos judiciais.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Se a instituição financeira atualiza os depósitos judiciais é certo que a atuada, para o provimento de improcedência do lançamento de ofício, deve reunir as evidências de que contabilizara variações passivas em idêntico montante ou, então, juntar aos autos as provas de que, malgrado não houvesse registrado variações ativas, também deixara de registrar as variações passivas. Não o fazendo, preserva-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso ex officio para restabelecer a exigência tributária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Pretendendo reverter a decisão acima, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos em seu recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PRELIMINARMENTE: DO ENCERRAMENTO DAS AÇÕES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS ESTAVAM VINCULADOS OS DEPÓSITOS JUDICIAIS - preliminarmente, a recorrente adverte que se faz necessária a conversão do presente do feito em diligência, eis que, à época da lavratura do Termo de Verificação integrante do Auto de Infração FM nº 95.0020, a quase totalidade das ações judiciais no bojo das quais foram realizados os depósitos judiciais encontrava-se pendente de decisão definitiva;

- considerando que se passaram quase 20 (vinte) anos desde o ajuizamento das ações judiciais listadas no supracitado Termo de Verificação, cujos tributos nelas discutidos foram objeto dos depósitos judiciais em relação aos quais o Fisco exige, no presente lançamento, a contabilização das variações monetárias ativas para efeito de apuração da diferença a pagar de IRPJ e CSLL, é de se presumir que o seu desfecho definitivo repercute no sentido de encerrar a celeuma em torno da ilegitimidade da cobrança ora perpetrada contra a recorrente;

- isso porque, caso os montantes tenham sido convertidos em renda da União Federal, não se pode admitir que a recorrente seja compelida ao pagamento de tributo em razão de variações monetárias ativas de depósitos judiciais transferidos, de forma imutável, ao patrimônio da Fazenda Pública;

DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 103-22.355 - a base de cálculo do Imposto de Renda deve se adequar ao pressuposto de fato estipulado no texto constitucional, isto é, permitir que incida tão-somente sobre o acréscimo patrimonial;

- o mesmo vale para a CSLL, que incide sobre o lucro;

- sob esse contexto, não se pode cogitar da inclusão da variação monetária ativa incidente sobre os depósitos judiciais para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, visto que, somente ao final da disputa judicial, se terá a certeza se tais recursos se reverterão ou não em renda do contribuinte;

- a propósito, convém ressaltar que a atualização monetária, consoante ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, serve apenas para remunerar o valor depositado judicialmente dada a sua defasagem no curso do tempo. Não é um plus que se agrega ao valor originário à disposição do juízo, mas tão somente a sua atualização pelo decurso do tempo;

- a atualização monetária é mera recomposição do valor da moeda e, portanto, não representa um ingresso patrimonial efetivo, nenhum elemento novo que se agrega ao patrimônio do contribuinte, pelo menos não antes do advento de decisão judicial que reconheça a procedência do direito em favor dele e em detrimento do Fisco, a justificar a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, de acordo com os pressupostos de fato (renda e lucro) delimitados pela Constituição Federal;

- a admitir a incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais valores fictícios tem-se apenas a tributação de meras representações gráficas que demonstram nada mais que a oscilação dos índices monetários que atualizam passivos e ativos, sem significar qualquer ingresso efetivo de valores, fato típico sem o qual não se perfaz a hipótese de incidência dos tributos ora debatidos;

- a considerar que os fatos gerados são, no entendimento da melhor doutrina tributária, "signos-presuntivos" de riqueza ou de capacidade contributiva, imperiosa é a conclusão de que esta capacidade, para que a imposição tributária dela decorrente possa se legitimar, deve revelar-se como efetiva e irreversível;

- se a Carta Magna determina que o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre a renda ou o lucro, qualquer desvio maquinado pelo legislador infraconstitucional para atingir riqueza incompatível com estas grandezas, e, portanto, desproporcional à capacidade contributiva da pessoa jurídica macula, de modo insanável, a norma legal e compromete o requisito de racionalidade da exigência fiscal, tornando-a inconstitucional;

- ao se exigir os aludidos tributos sem a observância da capacidade contributiva, o Fisco acabou por conferir à tal exação efeito confiscatório, o que é vedado pela Carta Magna em seu artigo 150, IV;

- o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido (Apelação em Mandado de Segurança no 97.03.02318º-2/SP - ementa transcrita);

- também existe precedente deste Egrégio Conselho de Contribuintes que ratifica o posicionamento acima veiculado (Processo Administrativo nº 10880.029013/95-08 - ementa transcrita);

- não bastassem os argumentos acima desenvolvidos para motivar a reforma do acórdão recorrido, o lançamento está baseado em mera presunção;

- em consonância com o artigo 174 e seus parágrafos do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda em vigor ao tempo da autuação), competia à autoridade

administrativa a produção de provas capazes de ilidir a veracidade dos fatos registrados pelo contribuinte em seus livros fiscais;

- "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados" (art. 174, § 1º, do RIR/80);

- se isso não aconteceu, incorreu o Auditor-Fiscal em mera presunção, o que conduz, inevitavelmente, à conclusão de que não há nenhum valor a pagar a título de diferença de IRPJ e CSLL;

- transcreve-se ainda alguns precedentes deste Colendo Conselho de Contribuintes que tratam da neutralização dos efeitos entre as variações monetárias ativas e passivas decorrentes da contabilização dos depósitos vinculados a ações judiciais ainda em curso - isto é, sem decisão definitiva sobre a procedência da tese em favor do contribuinte ou da Fazenda Pública (ementas transcritas);

- destarte, é de rigor a reforma do Acórdão nº 103-22.355 para reconhecer a insubsistência do lançamento fiscal ora contestado;

DO PEDIDO - a recorrente requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para, preliminarmente, determinar a conversão do feito em diligência com o objetivo de apurar se as ações no bojo das quais foram realizados os depósitos judiciais transitaram em julgado e se os respectivos valores foram ou não convertidos em renda da Fazenda Pública;

- no mérito, requer seja provido o recurso voluntário para reformar o Acórdão nº 103-22.355 e julgar improcedente o lançamento fiscal correlato, haja vista a ilegitimidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre as variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos depósitos judiciais, no período compreendido entre 01/01/1990 e 31/12/1994.

CONTRARRAZÕES DA PGFN Em 25/01/2016, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do recurso apresentado pela contribuinte, e em 02/02/2016 o referido órgão apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, com os seguintes argumentos:

- não merece prosperar a pretensão do recorrente;

- relata a autoridade fiscal, às fls. 03/04, que a empresa autuada não registrou na contabilidade as variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais, relativas ao período entre 01/01/1990 e 31/12/1994;

- a DRJ de origem decidiu anular os referidos autos de infração, sob o fundamento de que a variação monetária ativa só pode ser reconhecida após o pronunciamento judicial definitivo que determine o levantamento do depósito, considerando não ocorrida, antes do trânsito em julgado, a aquisição de disponibilidade sobre a importância respectiva;

- ao contrário do que afirma a recorrente e da conclusão da decisão de primeira instância, o e. Colegiado *a quo* fez uma leitura bastante precisa do quadro fático e jurídico ora em debate (fundamentos transcritos);

- a recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento apto a refutar as conclusões do acórdão recorrido, razão pela qual ele não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos;

- ante todo o exposto, pugna a Fazenda Nacional para que seja negado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte interessado, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos com relação à matéria recorrida.

DILIGÊNCIA DEMANDADA PELA CSRF Em 14/06/2016, esta 1ª Turma da CSRF, ao examinar o referido recurso voluntário, concluiu que deveria demandar realização de diligência, para que a Fiscalização verificasse se a contribuinte conseguia demonstrar que realmente não procedeu à escrituração das despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais, com vistas à aplicação da Súmula CARF nº 58.

A determinação para essa diligência foi formalizada por meio do Acórdão nº 9101-000.017, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

Em sede de recurso voluntário à CSRF, se o colegiado a quo acrescenta outros argumentos para restabelecer lançamento que havia sido exonerado pela decisão de primeira instância, e se após a interposição do recurso voluntário, há superveniência de direito, urge converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização verifique se o contribuinte logra comprovar, tal como aduzido em sede de sustentação oral, que se subsume ao que consagra esse novo direito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O processo foi encaminhado à Delegacia de origem (DRF/Campo Grande), e a contribuinte foi intimada a, "relativamente ao período de apuração de 01/01/1990 a 31/12/1994, comprovar documentalmente que não houve a escrituração das despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais".

Em resposta, a contribuinte apresentou laudo de uma empresa de consultoria, acompanhado de cópias de registros contábeis referentes ao período acima mencionado.

A Fiscalização não fez qualquer análise sobre as afirmações contidas no laudo, e nem sobre os registros contábeis apresentados, e devolveu os autos ao CARF, para a retomada do julgamento do recurso em questão.

O processo foi novamente a mim distribuído. É que de acordo com o §5º do art. 49 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os "processos que retornarem de diligência [...] serão distribuídos ao mesmo relator [...]".

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que deu provimento a recurso de ofício, para restabelecer lançamento fiscal a título de IRPJ, IRRF e CSLL, tributos que foram apurados em razão de omissão de receita de variação monetária ativa referente a depósitos judiciais.

O referido recurso era previsto nos arts. 8º e 18 do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007. Atualmente, seu processamento está também regulado pelo art. 3º do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido em 19/07/2008 (sábado), e apresentou em 19/08/2008 o recurso voluntário sob exame.

A apresentação do recurso ocorreu dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 18 do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007. Ele é, portanto, tempestivo.

O recurso também atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia abrange lançamento para constituição de crédito tributário a título de IRPJ, IRRF e CSLL.

De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte não registrou na contabilidade as variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais, relativamente ao período entre 01/01/1990 e 31/12/1994.

A decisão de primeira instância administrativa tinha cancelado o lançamento, por considerar "improcedente a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte".

Houve recurso de ofício, e a antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento a ele, restabelecendo a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 103-22.355 (que é objeto do recurso a ser agora examinado).

É importante transcrever os fundamentos do acórdão recorrido:

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

A jurisprudência deste Colegiado assinala que a variação monetária ativa sobre depósito judicial se contrapõe à correção da dívida tributária correspondente ao depósito efetuado, para anular os efeitos da correção monetária. Todavia, os depósitos são atualizados pela instituição financeira,

enquanto pendente a lide. Ou seja, para o provimento de improcedência do lançamento de ofício, a atuada deve reunir as evidências de que contabilizara variações passivas em idêntico montante ou, então, juntar aos autos as provas de que, malgrado não houvesse registrado variações ativas, também deixara de registrar as variações passivas. Não o fazendo, preserva-se o lançamento.

No entanto, a fiscalizada preferiu manter-se no discurso superado da indisponibilidade dos depósitos judiciais e, por conseqüência, da variação monetária incidente, sem trazer as provas acima indicadas, ou sequer a aludir à eventualidade daqueles fatos impeditivos. Importa considerar que a linha de pensamento da defesa induz igual raciocínio à aplicação da correção da dívida tributária, afinal, se o litigante sair vitorioso do embate, em sede judicial, com o ente que detém a capacidade tributária ativa, a eventual variação monetária registrada sobre o débito tributário revelar-se-á também indevida.

Pelo exposto, dirijo do órgão *a quo*, que adotou em seus fundamentos os motivos da então impugnante, já ultrapassados a esta altura. Nesse sentido, curvo-me ao disposto nos artigo 18 do DL nº 1.598, de 1977, e 8º, da lei nº 9.249, de 1995, para DAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio*.

É como voto.

(grifos acrescidos)

Por meio do presente recurso voluntário dirigido a esta CSRF, a contribuinte pretende ver cancelado o lançamento, conforme havia sido decidido na primeira instancia administrativa.

Em 14/06/2016, esta 1ª Turma da CSRF, ao examinar o referido recurso, concluiu que deveria demandar realização de diligência, para que a Fiscalização verificasse se a contribuinte conseguia demonstrar que realmente não procedeu à escrituração das despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais, com vistas à aplicação da Súmula CARF nº 58.

Minha posição naquela ocasião, diante do conteúdo do recurso apresentado, foi no sentido de que o acórdão recorrido não merecia nenhum reparo; que a contribuinte continuou sem empreender nenhum esforço para comprovar que não tinha registrado as variações passivas, mantendo apenas o mesmo discurso sobre a indisponibilidade dos depósitos judiciais; e que a diligência solicitada para que se verificasse o resultado final das ações judiciais relacionadas aos depósitos em nada contribuiria para a solução do caso, porque, independentemente do resultado da ação judicial, o cômputo de variação monetária passiva já teria influído negativamente nos resultados anteriores.

O contribuinte, em sua sustentação oral na referida sessão da Câmara Superior, apresentou uma série de documentos, que, segundo ele, seriam capazes de infirmar a decisão contida no meu voto.

Em relação a esses documentos, entendi que, em razão do momento em que foram apresentados, eles não deveriam ser conhecidos.

Contudo, fiquei vencido nessa matéria preliminar.

O voto vencedor naquela ocasião, proferido pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo, foi no sentido de que quando da apresentação do recurso à CSRF não havia ainda a Súmula CARF nº 58; que estávamos diante de direito superveniente, de que trata a alínea “b” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972; que a única oportunidade que a contribuinte tinha para trazer esses novos argumentos seria em sede de sustentação oral; e que, portanto, o julgamento deveria ser convertido em diligência para verificação de efeitos dos documentos apresentados pelo contribuinte.

A determinação para essa diligência foi formalizada por meio do Acórdão nº 9101-000.017, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

Em sede de recurso voluntário à CSRF, se o colegiado *a quo* acrescenta outros argumentos para restabelecer lançamento que havia sido exonerado pela decisão de primeira instância, e se após a interposição do recurso voluntário, há superveniência de direito, urge converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização verifique se o contribuinte logra comprovar, tal como aduzido em sede de sustentação oral, que se subsume ao que consagra esse novo direito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

(grifos acrescidos)

Os autos foram, então, remetidos à Delegacia de origem (DRF Campo Grande).

A contribuinte foi intimada a, "relativamente ao período de apuração de 01/01/1990 a 31/12/1994, comprovar documentalmente que não houve a escrituração das despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais". Em resposta, ela apresentou laudo de uma empresa de consultoria, acompanhado de cópias de registros contábeis referentes ao período acima mencionado.

A Fiscalização não fez qualquer análise sobre as afirmações contidas no laudo, e nem sobre os registros contábeis apresentados, e devolveu os autos ao CARF, para a retomada do julgamento do recurso em questão.

O processo foi novamente a mim distribuído. É que de acordo com o §5º do art. 49 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os "processos que retornarem de diligência [...] serão distribuídos ao mesmo relator [...]".

O que se solicitou, em resumo, foi uma averiguação na contabilidade da empresa, para que a DRF de origem, por meio do setor de fiscalização, informasse se houve ou não escrituração de despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos judiciais.

A Delegacia da Receita Federal intimou corretamente a empresa, e esta apresentou um laudo e vários documentos contábeis visando atender a intimação recebida.

Contudo, era necessário que a Delegacia de origem, antes de devolver o processo ao CARF, examinasse os documentos/esclarecimentos apresentados pela empresa, e

Processo nº 13805.006918/96-37
Resolução nº **9101-000.029**

CSRF-T1
Fl. 10

outros mais que entendesse necessários, prestando, ao final, informação a respeito do que foi indagado pelo CARF, e isso não foi feito.

Assim, feitos os exames necessários com a consequente elaboração, pela fiscalização, de relatório conclusivo; deve, então, ser aberto prazo para o contribuinte se manifeste a respeito do mesmo. Desse modo, faz-se necessário que os autos sejam novamente encaminhados à DRF Campo Grande, para atendimento do solicitado.

Em síntese, voto por CONVERTER o julgamento do recurso em DILIGÊNCIA à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise e se manifeste quanto ao laudo e documentação acostados aos autos.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 13805.006918/96-37
Resolução nº **9101-000.029**

CSRF-T1
Fl. 11
